



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2374886-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DORIVAL ANTONIO BARROSI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível 2374886-23.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Agravante: Dorival Antonio Barrosi
Agravado: Banco Safra S/A
Juízo de origem: 24ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo
Voto 6480-EMN-dar

AGRAVO INTERNO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de suspensão de execução individual ajuizada contra devedor solidário. Alegação de aprovação de plano de recuperação com supressão de garantias fidejussórias. Indeferimento de tutela provisória mantido. Ausência de demonstração do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Análise aprofundada do mérito incompatível com a cognição sumária exigida para antecipação de tutela em agravo de instrumento. Ausência de elementos novos que justifiquem a retratação. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo Interno Cível interposto por Dorival Antonio Barrosi contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2374886-23.2024.8.26.0000, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a execução de título extrajudicial (processo de origem nº 1138458-05.2022.8.26.0100).

No agravo interno, alega o recorrente, em síntese: (i) que o crédito exequendo é concursal e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal; (ii) que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia previu a supressão de garantias reais e fidejussórias, inclusive em relação aos coobrigados, fiadores e avalistas; (iii) que a aprovação do plano vincula todos os credores, independentemente de terem votado favoravelmente, nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 11.101/2005; (iv) que a manutenção da execução individual compromete a efetividade do plano de recuperação e a preservação da empresa, violando o princípio da função social da empresa; (v) que precedentes do STJ e do TJMT reconhecem a possibilidade de extinção das garantias fidejussórias mediante aprovação em assembleia de credores; (vi) que deve ser suspensa a execução em face do agravante até o julgamento final do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mérito, resguardando a eficácia do plano aprovado.

Requer o agravante, em suma, o exercício do juízo de retratação para que seja reformada a decisão monocrática e determinada a suspensão da execução, ou, não sendo este o entendimento, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, com a confirmação das deliberações assembleares e consequente suspensão dos atos executórios.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consoante registrado na decisão agravada, o pedido de suspensão da execução foi indeferido em sede de cognição sumária, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a demonstração do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo.

O agravante reitera suas alegações relativas à sujeição do crédito à recuperação judicial da devedora principal e à supressão de garantias aprovada em assembleia de credores. Contudo, tais argumentos demandam aprofundado exame do mérito da execução e da validade das deliberações assembleares, o que não se compatibiliza com a análise restrita e perfunctória própria da apreciação de pedido de tutela provisória em sede de agravo de instrumento.

Assim, inexistindo elementos novos a justificar a alteração do entendimento anteriormente firmado e, persistindo ausente a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de urgência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica